



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 219

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 12/06/2018 e 16/06/2018

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

12.06.2018

**32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/06/2018**

PROCESSO TCE-PE N° 17100328-7

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência
dos Servidores Municipais de Palmeirina

INTERESSADOS:

Garianna Domingos Balbino OAB 40436-PE
Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De
Palmeirina

José Renato Sarmento De Melo

Joselita Catão Da Silva Santos

Luciene Da Silva Andrade Melo

Renato Vasconcelos Curvelo OAB 19086-PE

Shirley Lins Marques Silva

Silmara Ney Catão Ferreira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

ACÓRDÃO Nº 548 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100328-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse das contribuições previdenciárias de forma tempestiva e integral ao RPPS, não sendo repassado da contribuição retida dos servidores – **R\$ 43.621,16** (6,50% do total retido), e também não repassado da contribuição patronal – **R\$ 176.357,57** (15,18% do total devido), apesar da cobrança administrativa feita pela Gestora do RPPS, sob responsabilidade da Prefeitura, item 2.1.2 do Relatório de Auditoria;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.007,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Renato Sarmento De Melo, que deverá ser

recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Peças de defesa apresentadas;

CONSIDERANDO que as irregularidades relatadas no Relatório de Auditoria foram sanadas;

CONSIDERANDO que as Despesas Administrativas do Fundo Previdenciário do Município de Palmeirina comprometeram menos de 2,00% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativos ao exercício anterior, cumprindo, assim, o estabelecido no art. 15 da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Joselita Catão Da Silva Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Repassar de forma tempestiva e integral as contribuições previdenciárias ao RPPS, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Repassar de forma tempestiva e integral as contribuições previdenciárias ao RPPS, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos casos de não repasse das contribuições previdenciárias de forma tempestiva e integral ao RPPS, nos termos da Súmula nº 10 do TCE-PE;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que os presentes autos sejam apensados às contas de governo e gestão da Prefeitura Municipal de Palmeirina, com o fito de que as conclusões exaradas por este órgão julgador repercutam no orbe de responsabilidade do burgomestre do Município concernente ao exercício de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1306767-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO

INTERESSADO: Sr. EDVARD BERNARDO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0549/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306767-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, contrarrazões do interessado e Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que os servidores nomeados estão exercendo as suas funções, não constando dos autos provas em contrário;

CONSIDERANDO os princípios da boa fé, da segurança jurídica e da confiança e coerência das decisões;

CONSIDERANDO, todavia, que o gestor procedeu às nomeações quando a despesa total com pessoal se encontrava acima do limite máximo previsto pela LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes dos Anexos I a IV, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores nele relacionados.

Outrossim, APLICAR ao Sr. Edvard Bernardo Silva, Prefeito do Município de Moreno à época dos fatos, com fundamento no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa de 1.804,74, equivalente a 10% do valor atualizado até o mês junho de 2018, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 11 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1752094-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAJE-DO

INTERESSADO: Sr. DENNYSSON THIAGO SANTOS VILELA



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0550/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752094-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEDO, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009, DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010 E LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo pela improcedência do fato atribuído ao responsável.

Recife, 11 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1507068-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2018

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

INTERESSADO: Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADA: Dra. NEYLA TATYANNA AMARO ALENCAR BEZERRA – OAB/CE Nº 11.904

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0551/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507068-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, das 21 obrigações firmadas, 01 não foi cumprida, 01 foi cumprida integralmente e as outras 19, cumpridas parcialmente pelo gestor municipal;

CONSIDERANDO que o gestor apresentou suas razões de defesa;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG caracteriza infração à Lei Orgânica desta Corte, passível de aplicação de multa, como previsto na cláusula terceira do TAG;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG significa, também, a permanência dos problemas detectados no município, notadamente no que se refere às instalações físicas e infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado, no momento em que foi firmado o TAG tratado nestes autos, pela Resolução TC nº 02/2015,

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo Prefeito do Município de Parnamirim com esta Corte de Contas.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 20.018,75 (correspondente a 25% do limite atualizado do artigo 73 da LOTCE/PE), que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, determinar:

- ao Prefeito de Parnamirim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que cumpra as cláusulas do TAG em análise que não foram devidamente



realizadas, sob pena de aplicação de novas penalidades por parte desta Corte;

- à CCE que, de acordo com seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 11 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1301872-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/06/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

INTERESSADOS: LUCIANO SÉRGIO MOURA DA SILVA, ALFREDO DE CARVALHO, MARCELINO GRANJA DE MENEZES, CARLOS MAGNO PADILHA CURSINO, ALEXANDRE STAMFORD DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA SILVA, ANTÔNIO CARLOS PAVÃO, LUIZ HENRIQUE VEIGA FARIAS DE LIRA, ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO – ITEP/OS, JOSEÊNIO RAMOS BRANDÃO AGRA, ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS, FREDERICO CAVALCANTI MONTENEGRO, E JOSÉ RENATO BAHIA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0552/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301872-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os defendentes lograram demonstrar o nexo de pertinência entre a meta de incremento da

receita própria e o interesse público;

CONSIDERANDO que a auditoria não glosou qualquer gasto específico ou apontou a não realização das atividades previstas no contrato de gestão firmado com o ITEP/OS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas dos gestores da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação relativa ao exercício financeiro de 2012, dando-lhes quitação nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Outrossim, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores do órgão antedito, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão:

- prever, no contrato de gestão, metas adequadas à aferição da eficiência da entidade contratada;

- cuidar para que os recursos vinculados a um determinado contrato de gestão sejam utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos e metas. A transferência de recursos vinculados a um determinado contrato para outro contrato de gestão deve ser evitada, pois poderá comprometer os indicadores, metas e cronograma físico-financeiro do contrato de gestão cedente dos referidos recursos;

- no levantamento dos bens imóveis, deve-se tomar por base o inventário analítico e os elementos da escrituração sintética da contabilidade, de modo que se mantenha o inter-relacionamento entre o Balanço Patrimonial e o Mapa Demonstrativo de Imóveis e, por conseguinte, reflitam ambos os demonstrativos a verdadeira situação patrimonial dos bens imóveis;

- por ocasião da apresentação da documentação comprobatória das despesas com passagens aéreas, devem ser explicitados os valores das tarifas cheias praticados pelas companhias aéreas, bem como os percentuais ou valores dos descontos promocionais oferecidos pelas companhias, além de notas explicativas e tudo o mais que for útil para a necessária compreensão e comprovação das despesas na espécie;

- cuidar para que a autorização de deslocamento para fora do Estado dê-se tempestivamente;



- evitar obscuridade em cláusulas de convênio, de forma que não restem dúvidas acerca de sua vigência e do prazo para prestação de contas.

Recife, 11 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100067-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

Alexandre José Alencar Arraes

Prefeitura Municipal De Araripina

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/06/2018,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados;

CONSIDERANDO que a presente análise é relativa às contas de Governo;

CONSIDERANDO o descumprimento, nos três quadrimestres do exercício de 2014, do limite total da Despesa com Pessoal, estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, artigo 20, inciso III;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência de Araripina apresentou resultado previdenciário deficitário

em R\$ 3.188.929,37;

CONSIDERANDO o repasses de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS de Araripina, deixando de ser transferidos os montantes de R\$ 163.727,71 das contribuições dos servidores e R\$ 3.992.483,04 da parte patronal;

CONSIDERANDO o deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.004.166,10;

CONSIDERANDO o índice de liquidez imediata da Prefeitura de Araripina menor que 1;

CONSIDERANDO a classificação incorreta da receita de iluminação pública;

CONSIDERANDO que as obrigações financeiras do Município representam 3,11 vezes o saldo financeiro disponível da entidade;

CONSIDERANDO as inconsistências verificadas entre os dados constantes na presente prestação de contas, e nos sistemas SAGRES e SISTN;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da LDO estabelece que a Lei Orçamentária poderá prever superavit orçamentário, descumprindo o artigo 4º, inciso I, a da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ocorrência de diversos atrasos no envio periódico dos RREO e RGF ao Tribunal de Contas, de forma eletrônica, via Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN);

CONSIDERANDO que as despesas com obrigações patronais não foram registradas pela contabilidade;

CONSIDERANDO a ocorrência de saldo contábil do FUNDEB negativo, implicando em aumento do Passivo Circulante, sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO que o Município não se habilitou a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que Município, no exercício 2014, ainda destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada;

CONSIDERANDO que, embora o Município possua o portal da transparência, há elementos que foram atendidos de forma parcial ou não foram atendidos;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de ocorrência das reuniões para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiências públicas nas Casas Legislativas, conforme exigido pela LRF;



CONSIDERANDO a falta de comprovação da indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão;

CONSIDERANDO que as remessas dos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal da Prefeitura Municipal ao SAGRES foram realizadas com atraso e não efetuadas as remessas de outubro e dezembro do módulo de Pessoal.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araripina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Alexandre José Alencar Arraes, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Respeite o limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Respeite o limite legal para repasse de duodécimos à Câmara Municipal, conforme disposto no artigo 29-A, inciso I da CF/88;
3. Envide esforços e adote medidas efetivas para evitar a ocorrência de resultado previdenciário deficitário;
4. Proceda a estudos no sentido de verificar a viabilidade de manter o sistema previdenciário vigente ou, se for o caso, optar pelo regime geral de previdência social;
5. Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;
6. Zele pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município;
7. Fortaleça o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que tem repercussão no patrimônio do Município, de modo que atendam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

8. Atente para que as autorizações para abertura de créditos adicionais sejam mensuradas adequadamente, com o objetivo de não tornar o orçamento passível de ser alterado quase em sua totalidade, a fim de que a peça orçamentária não seja um instrumento hipotético, distante da realidade municipal;

9. Utilize a Lei Orçamentária como verdadeiro instrumento de planejamento Municipal e apresente os montantes previstos para arredação das receitas, da fixação das despesas e operações de crédito;

10. Adote medidas para que não ocorra deficit orçamentário no exercício, onde a despesa realizada supera a receita arrecadada;

11. Classifique corretamente as despesas e receitas municipais;

12. Atente para o repasse tempestivo e correto dos dados ao SAGRES e SISTN e Prestação de Contas;

13. Adote medidas visando enviar tempestivamente os RREO's e RGF's ao Tribunal de Contas do Estado, via SISTN;

14. Adote medidas visando evitar a ocorrência de saldo negativo do FUNDEB, implicando no aumento do Passivo Circulante, sem lastro financeiro;

15. Empreenda esforços com vistas a adequar o Município às determinações constantes da Lei Federal nº 12.305, de 02/08/2010 e da Lei Estadual nº 14.236, de 13/12/2010;

16. Destine seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada;

17. Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais, municiando o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

18. Remeta, tempestivamente, os módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araripina ao sistema SAGRES.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100018-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

Claudio Fernando Guedes Bezerra

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/06/2018,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a execução orçamentária do Município de Aliança no exercício de 2015 evidencia um vultoso déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 8.551.968,68, o que tornou improvável que no exercício posterior a Prefeitura de Aliança quitasse integralmente os compromissos assumidos, bem como consubstanciou ainda um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO);

CONSIDERANDO, a despeito da crise nas contas do Poder Executivo, uma ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas

visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11;

CONSIDERANDO também a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, nos três quadrimestres (69,38%, 69,65% e 75,15% da RCL, respectivamente) do exercício de 2015;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que não foi realizado o integral recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS da competência 2015. Deixou-se de recolher tais quantias: R\$ 1.457,33 (dos servidores) e de R\$ 234.263,25 (patronal), desrespeitados os princípios expressos da administração pública, os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-actuarial do regime geral de previdência social - Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Claudio Fernando Guedes Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c o 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;



2. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
3. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
4. Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF;
5. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
7. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar e cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
8. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;
9. Atentar para o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
10. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
11. Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2016 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100022-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

Egrinaldo Floriano Coutinho

Luiz Cavalcanti De Petribu Neto OAB 22943-PE

Luiz Gonzaga Gomes De Oliveira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/06/2018,

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da atuação governamental em forma de contas globais, que devem refletir a situação das finanças da unidade federativa, revelando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gastos mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal;

CONSIDERANDO que as irregularidades e deficiências (IDs) de nºs 06 a 09, 12 a 14, 19, 32 e 33, segundo orientação dominante deste Tribunal, são de natureza eminentemente formal ou de resolução que exige prossecução e ajustes ao longo do tempo, não ensejadoras de rejeição das contas desde que não reiteradas;

CONSIDERANDO que o então Prefeito fez aprovar Lei Orçamentária com receitas estimadas em R\$ 64.000.000,00, mas que somente logrou arrecadar R\$ 41.214.999,68, superestimando a arrecadação em 45%;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata realizou despesas orçamentárias no montante de R\$ 49.641.015,66, o que gerou um déficit de execução de R\$ 8.426.015,98, ou, em termos percentuais, de quase 17% (item 2.5do RA), em relação à receita arrecadada;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis



mostram que o déficit financeiro acumulado saltou para R\$ 37.189.055,13, ao final de 2015 (item 3.1 do RA), importando em um incremento de quase 22% em relação ao exercício anterior e representando 90% de toda a receita anual do Município;

CONSIDERANDO que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de R\$ 6.329.727,94 que, somados aos valores inscritos em anos anteriores, gerou um saldo de Disponibilidade de Caixa Líquida negativo de R\$ 24.753.205,96;

CONSIDERANDO que os índices de liquidez corrente e imediata foram de apenas 0,05 e 0,04, respectivamente, revelando baixíssima capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (itens 3.2.1 e 3.2.2);

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas. ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS. as contribuições previdenciárias retidas em folha de pagamento dos servidores e da cota parte patronal, nos valores de R\$ 1.607.896,91 e R\$ 5.308.751,13, respectivamente (item 3.4.2);

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é requisito imprescindível à boa governança e para o exercício da cidadania, mas que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido de que não houve a disponibilização das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, tornando o Município passível de não receber transferências voluntárias (Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c o artigo 73-C);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Egrinaldo Floriano Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar para que as informações contábeis sejam lançadas em conformidade com as normas de regência, inclusive com as Resoluções desta Corte de Contas, de

modo que evidenciem a real situação patrimonial, orçamentária e financeira do município;

2. Providenciar para que a Lei Orçamentária traduza a real expectativa de arrecadação de receitas e realização da despesa, à luz do Princípio Contábil da Prudência, promovendo ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do Município e para reduzir a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro, como também reduzir o déficit financeiro acumulado;

3. Providenciar para que sejam implantadas as medidas legais necessárias ao reenquadramento do Município aos limites estabelecidos para o gasto com pessoal, inclusive quanto aos ajustes na legislação que se fizerem necessários;

4. Observar o pronto cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na Gestão Fiscal e de informações disponibilizadas ao cidadão;

5. Implementar a transparência na Gestão Fiscal, com a disponibilização de informações e a realização das audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13.06.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1090116-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANHOTINHO (EXERCÍCIO DE 2009)
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANHOTINHO
INTERESSADOS: Srs. LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA E ÁLVARO PORTO DE BARROS



ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0553/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1090116-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa apresentada, a Nota Técnica de Esclarecimento e, parcialmente, o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO inconsistências nos registros referentes às contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial de obrigações previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO os Princípios da Segurança Jurídica e da Coerência dos julgados;

CONSIDERANDO os recentes julgados desta Corte de Contas quanto à aplicabilidade das Súmulas 07 e 08;

CONSIDERANDO a ausência de documentos na Prestação de Contas e/ou a ausência de todas as informações consideradas obrigatórias pelas normas resolutivas do TCE/PE;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular de contrato quando da análise da documentação da empresa contratada para prestação de serviços de transporte de pacientes;

CONSIDERANDO que não houve comprovação regular das despesas relativas ao transporte de pacientes;

CONSIDERANDO a existência de fracionamento de despesas na aquisição de material de construção para manutenção do hospital;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Sra. Lucineide Almeida da Silva, ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2009, do Fundo Municipal de Saúde de Canhotinho, dando-lhe quitação.

Deixar de aplicar multa em face da preclusão do prazo pre-

visto no § 6º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, Prefeito do Município de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Efetue integralmente os repasses relativos às contribuições retidas dos servidores e devidas pelo Fundo Municipal de Saúde ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social, evitando a formação de passivos; Zele pela confiabilidade dos registros e informações contábeis do Fundo Municipal, evitando a existência de quaisquer inconsistências;

Instrua as prestações de contas enviadas a este Tribunal com as devidas documentações, nos termos das Resoluções emitidas;

Abstenha-se de realizar pagamentos sem que tenha havido a efetiva prestação dos serviços;

Instrua devidamente todos os pagamentos realizados com documentos capazes de comprovar a realização e regularidade das despesas;

Quando da aquisição de bens de consumo, observar as regras insculpidas na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, notadamente quanto ao valor estipulado como limite para a realização do devido processo licitatório.

DETERMINAR, AINDA,

Que cópias do Inteiro Teor da Deliberação (ITD) e do presente Acórdão sejam juntadas aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canhotinho relativa ao exercício de 2009, Processo TCE-PE nº 1002223-5, ainda pendente de julgamento até a presente data, por força da análise realizada no item 4 da fundamentação do voto do Relator.

Recife, 12 de junho de 2018.

João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1723261-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2018



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

INTERESSADOS: Srs. ROBERTO FRANCA FILHO, LUIZ HUMBERTO CORDEIRO DA CRUZ E JOSÉ RICARDO SAMICO ALVES BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0555/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723261-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as contratações presentes no Anexo I;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos dos contratos constantes no Anexo II;

CONSIDERANDO que os servidores contratados haviam assinado declaração de “Não acumulação de cargos, funções ou empregos públicos”;

CONSIDERANDO que não foi comprovada má-fé dos gestores,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas no Anexo II, negando por consequência os registros dos respectivos atos, e **LEGAIS** os atos relacionados no Anexo I, concedendo, por consequência, os registros dos atos.

Outrossim, fazer as seguintes recomendações, constantes no item 3 do Relatório de Auditoria:

- A FUNASE deve providenciar o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Fundação, objetivando a realização de um novo concurso público, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, visto que o último concurso não abarcou todos os cargos necessários para o seu funcionamento. Em cumprimento ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, para a solução definitiva do problema;

- Cumprir as determinações constantes das decisões e acórdãos deste Tribunal de Contas sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo

73, XII, da LOTCE-PE (subitem 2.2);

- Cumprir as determinações constantes da Resolução TC nº 001/2015 no que diz respeito à remessa do material pertinente a todas as admissões realizadas em período determinado, sob pena de, não o fazendo, implicar a imputação da multa prevista no artigo 73, IV, da LOTCEPE (subitens 2.1);

- Verificar, quando da admissão de servidores, a existência ou não de acumulações vedadas pelo disposto no inciso XVI e no § 10 do artigo 37 da Constituição da República, sob pena de não o fazendo, resultar em conduta passível de imputação de multa por este Tribunal de Contas, conforme a lei orgânica do TCE em seu artigo 73, inciso III (subitem 2.8);

Recife, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100049-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

Dhonikson Do Nascimento Amorim

Fernando Diniz Cavalcanti De Vasconcelos OAB 23285-PE Prefeitura Municipal De Lagoa Grande

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/06/2018,



CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da atuação governamental em forma de contas globais que devem refletir a situação das finanças da unidade federativa, revelando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal;

CONSIDERANDO que as irregularidades e deficiências listadas como ID's nºs 01, 02, 03, 08 e 14 são de natureza eminentemente formal, não ensejadoras de rejeição das contas, desde que não reiteradas;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 4.771.155,44, equivalente a 10% da despesa empenhada, sem que houvesse disponibilidade de caixa suficiente, comprometendo o desempenho orçamentário do exercício seguinte (item 3.4.1 do RA);

CONSIDERANDO que o exame das demonstrações contábeis revelou um índice de liquidez imediata de apenas 0,43 e de liquidez corrente de 0,71, o que importa dizer que o Município não possui capacidade de honrar os seus compromissos de curto prazo se utilizando apenas dos recursos disponíveis e que possui baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (itens 3.2.1 e 3.2.2 do RA);

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de recolher aos cofres do Regime Geral da Previdência Social, em 2015, o valor de R\$ 7.824,39, equivalente apenas a 1% do total devido (item 3.4.2 do RA);

CONSIDERANDO o índice insatisfatório da Transparência Pública medido pelo ITMPE - Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo apresentou um quociente de desempenho da arrecadação de 0,96 e de execução de despesa de 0,89, obtendo uma economia orçamentária de R\$ 2.025.735,19 e demonstrando que o orçamento para o exercício de 2015 foi elaborado de maneira escorregada, revelando-se um instrumento confiável de planejamento, tal qual propugnado pela LRF;

CONSIDERANDO que o Balanço Patrimonial demonstrou que houve um superávit financeiro da ordem de R\$ 6.875.982,05;

CONSIDERANDO que o Município aplicou regularmente todos os valores constitucionais mínimos obrigatórios na saúde e na educação, apresentando, inclusive, indi-

cadores aceitáveis no âmbito dessas importantes políticas públicas, mantendo as despesas com pessoal dentro do limite imposto pelo artigo 20 da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Dhonikson Do Nascimento Amorim, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.3);
2. Reduzir a autorização para abertura de créditos adicionais sem o devido processo legislativo (item 2.4);
3. Diligenciar para aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (item 2.5.1);
4. Lançar no Balanço Patrimonial e nos demais documentos contábeis pertinentes a provisão para perdas da dívida ativa (item 3.4.1);
5. Diligenciar para que a inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos não vinculados tenha compatível disponibilidade de caixa (item 3.4.1);
6. Recolher tempestivamente ao RGPS as contribuições descontadas dos servidores (item 3.4.2);
7. Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas enquanto houver lastro financeiro, evitando-se comprometer a receita do exercício seguinte (item 7.3);
8. Promover a redução do déficit atuarial (item 9.2);
9. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (item 10.1);
10. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

instrução de futuro processo rotineiro de análise dos provimentos.

Recife, 13 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

14.06.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1851932-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
INTERESSADOS: Srs. JOÃO BARBOSA CAMÊLO NETO E IURY DE AGUIAR BARRETO
ADVOGADO: Dr. IURY DE AGUIAR BARRETO – OAB/PE Nº 45.110
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0560/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851932-5, MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR, REFERENTE AO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **HOMOLOGAR** a Decisão Interlocutória que negou a Medida Cautelar solicitada, referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018 da Prefeitura Municipal de Casinhas, que tem por objeto a contratação temporária em cargos de diversas áreas.

Outrossim, determinar o envio de cópia dos Relatórios e do Inteiro Teor da Deliberação do voto do Relator à Gerência de Atos de Pessoal deste Tribunal, para

PROCESSO TCE-PE Nº 1752122-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TEREZINHA
INTERESSADO: Sr. MESSIAS BEZERRA PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0561/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752122-1, GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEREZINHA FORMALIZADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ATINENTES À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DA CITADA CÂMARA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de gestão fiscal, relativo ao cumprimento dos dispositivos legais atinentes à transparência pública pela Câmara Municipal de Terezinha.

Recife, 13 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1752102-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO
INTERESSADO: Sr. AGNALDO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0562/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752102-6, GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo.

Recife, 13 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1306802-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO – PROVIMENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO
INTERESSADO: Sr. EXPEDITO IVANILDO DE SOUZA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0563/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306802-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 557 a 559 e fls. 591 a 595, respectivamente;

CONSIDERANDO o comando previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO, quanto ao Sr. Edvaldo Guedes da Silva, listado no Anexo II, que não há comprovação a respeito da prévia participação em processo seletivo público, conforme exige a EC nº 51/06 à Constituição da República;

CONSIDERANDO, em relação à Sra. Angelita Pereira Batista, listada no Anexo III, que não há comprovação de vínculo anterior com o Município, antecedente ao exercício de 2006, exigência da Emenda Constitucional nº 51/2006 à Constituição da República;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), tanto o gestor responsável pelos atos de admissão, Prefeito à época, Sr. Expedito Ivanildo de Souza Silva, quanto o Sr. Edvaldo Guedes da Silva e a Sra. Angelita Pereira Batista, não apresentaram defesa; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões mediante provimento derivado, constantes do Anexo I, concedendo, em consequência, registro aos respectivos atos nele relacionados, e **ILEGAIS** as constantes dos Anexos II e III, denegando, conseqüentemente, registro aos atos nele elencados.

DETERMINAR ao atual Chefe do Executivo Municipal que proceda à abertura de processo administrativo disciplinar com vistas a apurar as irregularidades descritas nestes autos e, uma vez constatadas, proceder ao afastamento dos servidores elencados nos Anexos II e III, sob pena de aplicação de multa.

DETERMINAR ainda que cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação (ITD), seja encaminhada ao Núcleo de Auditorias Especializadas (NAE), para acompanhamento do seu cumprimento.



Recife, 13 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1727946-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0565/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727946-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de danos imediatos;

CONSIDERANDO a existência de danos potenciais futuros à solvabilidade do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) do Município de Paulista, em face da ausência de medidas para preservar o equilíbrio fiscal e da utilização de premissa atuarial desprovida de razoabilidade;

CONSIDERANDO que há necessidade de garantir maior transparência sobre a gestão dos investimentos dos recursos sob a guarda do PREVIPAULISTA;

CONSIDERANDO que, nos termos do voto do Relator, as demais impropriedades apontadas no relatório de auditoria, neste caso específico, constituem-se falhas formais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial, determinando que seja realizado estudo técnico de viabilidade acerca da constituição e financiamento de reserva técnica para o custeio parcial da insuficiência de cobertura do fundo financeiro no período de maior impacto projetado, atendendo ao artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

Por fim, recomendar que sejam adotadas as medidas necessárias para viabilizar a disponibilização das informações sobre a gestão do investimento dos recursos, sob a guarda do Instituto de Previdência, nos sítios eletrônicos do PREVIPAULISTA.

Recife, 13 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850170-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0566/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850170-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** do presente processo por perda de objeto.

Recife, 13 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1609828-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO
INTERESSADO: Sr. THIAGO DE ANDRADE FERREIRA
CAVALCANTI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0567/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609828-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que não foram detectadas irregularidades capazes de macular a nomeação, objeto deste processo, Em julgar **LEGAL** o ato relacionado à pessoa listada no Anexo Único, concedendo, por consequência, respectivo registro.

Recife, 13 de junho de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

15.06.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1854048-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES – CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BUENOS AIRES
INTERESSADO: Sr. GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0569/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854048-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo, tendo em vista que os atos de admissão já foram objeto de análise e julgamento por este Tribunal, por meio do processo TCE-PE nº 1600769-4

Recife, 14 de junho de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1604872-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ –
CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA
ILHA DE ITAMARACÁ
INTERESSADO: Sr. PAULO BATISTA ANDRADE
ADVOGADO: Dr. LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES
– OAB/PE Nº 7.689
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0570/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604872-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as contratações foram na área de educação;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37 da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso público;

CONSIDERANDO que foram respeitados os limites de gastos com pessoal, impostos pela LRF;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que não há nos autos notícia de demanda judicial com base na inobservância da ordem de nomeação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 14 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1760018-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: Sr. THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0571/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760018-2, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, RELATIVA

AO PERÍODO ENTRE O 1º E O 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Limoeiro tenham alcançado, no 3º Quadrimestre de 2012, o parâmetro da 57,97% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e tenham se mantido extrapolados em 2013 e 2014, o Chefe do Executivo local não promoveu medidas imprescindíveis à redução do excesso de despesas no período em apreço, exercício de 2015 (gastos em 61,08%, 59,97% e 61,84% da RCL, respectivamente, entre o 1º e o 3º quadrimestres), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c o 23, mas também aos princípios de eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo da exarada no Acórdão T.C. nº 103/18 (Processo TCE-PE nº 1620031-7, Relator Cons. Valdecir Pascoal); Acórdão T.C. nº 55/18 (Processo TCE-PE nº 1729012-0, Relatora Consª Teresa Duere); Acórdão T.C. nº 529/17 (Processo TCE-PE nº 1721261-3, Relator Cons. Marcos Loreto); Acórdão T.C. nº 0441/17 (Processo TCE-PE nº 1730007-1, Relator Cons. Dirceu Rodolfo); Acórdão T.C. nº 0429/17 (Processo TCE-PE nº 1620981-3, Relator Cons. Marcos Loreto); Acórdão T.C. nº 0391/17 (Processo TCE-PE nº 1730006-0, Relator Cons. Dirceu Rodolfo); Acórdão T.C. nº 0272/17 (Processo TCE-PE nº 1730003-4, Relator Cons. João Campos); e Acórdão T.C. nº 0254/17 (Processo TCE-PE nº 1609459-1, Relator Cons. João Campos),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal relativa ao período entre os 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, então Prefeito e ordenador de despesas do Município de Limoeiro, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 57.600,00, que deverá ser recolhida, no prazo



de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, DETERMINAR à Administração do Município de Limoeiro, nos termos do artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se, porventura, ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, DETERMINAR à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro cópia do Inteiro Teor da presente Decisão e do Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de dar ciência deste Acórdão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 14 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720477-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. ELIZABETH CAVALCANTI JALES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0572/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720477-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria às fls. 5/12;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPCO nº 152/2018, (fls. 55/63);

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela defesa (fls. 49/51);

CONSIDERANDO que a alegação nestes autos para a adoção das contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação, em substituição às admissões através de concurso público, se pauta na “necessária cautela na contratação efetiva, haja vista o longo horizonte do compromisso do Estado com o servidor quando promove sua admissão, uma vez que se trata de carreira com duração média de trinta anos de efetivo exercício, do ingresso à aposentadoria do servidor”, não possui força suficiente de convencimento;

CONSIDERANDO a constatação de indícios de acumulações inconstitucionais de cargos, empregos e funções públicas;

CONSIDERANDO a contumácia da Administração Estadual em utilizar o instituto constitucional das contratações temporárias, adotando-o como regra e não como exceção;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões mediante contratação temporária, constantes dos Anexos I e II, negando, consequentemente, o registro aos respectivos atos dos servidores neles relacionados.

DETERMINAR o envio ao Secretário de Administração do Estado de Pernambuco de cópia do Inteiro Teor da Deliberação para que tome ciência e adote providências ante os indícios da existência de acumulações inconstitucionais de cargos, empregos e funções públicas, em razão do disposto no artigo 1º c/c o artigo 20 do Decreto Estadual nº 38.540/2012.

DETERMINAR que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão sejam juntadas ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2016.



Recife, 14 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1752121-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ERASMO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0573/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752121-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, COM O OBJETIVO DE ANALISAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009, DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010 E LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Tracunhaém não dispõe de Portal da Transparência, razão pela qual, no exercício de 2017, obteve nota zero para o seu ITMPE e foi classificada com o nível de transparência inexistente;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que estavam sendo descumpridos pelo Presidente da Câmara Municipal de Tracunhaém;

CONSIDERANDO que a omissão do dever de implementar mecanismos de transparência pública prejudica a pos-

sibilidade de um controle social mais efetivo da Administração Pública, contrariando os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como constitui inobservância do disposto no artigo 11, inciso I e § 1º, da Resolução TC nº 20/2015 desta Corte de Contas, sendo tal descumprimento sancionável com a multa prevista no artigo 73, inciso III, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal relativamente à transparência pública no exercício financeiro de 2017 da Câmara Municipal de Tracunhaém, aplicando ao responsável, Sr. José Erasmo da Silva, Presidente, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 16.015,00, correspondente a 20% do limite devidamente atualizado até o mês de junho/2018, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Presidente da Câmara Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, providencie, no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação deste Acórdão, a disponibilização na Internet de Portal da Transparência da Câmara, contemplando o conteúdo e as funcionalidades exigidos pela legislação aplicável, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.

DETERMINAR, também, à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência pública em 2018.

DETERMINAR, ainda, o envio de cópia do Inteiro Teor da presente deliberação ao Ministério Público de Contas, a fim de que tome ciência e adote as providências que entender cabíveis.

Por fim, e por medida meramente acessória, **DETERMINAR** à Diretoria de Plenário deste Tribunal o envio ao gestor da Câmara Municipal de Tracunhaém de cópia do Inteiro Teor da presente deliberação.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 219

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 12/06/2018 e 16/06/2018

Recife, 14 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720269-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

INTERESSADO: Sr. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0574/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720269-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acolhendo na íntegra os termos do relatório de auditoria, em julgar **LEGAIS** os atos de nomeação dos servidores listados no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 14 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1752095-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MORENO

INTERESSADO: Sr. MOZART CLÁUDIO BRUNO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0575/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752095-2, GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORENO, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Moreno não cumpriu exigências relacionadas à transparência pública contidas na LC 101/2000, LC 131/2009, Decreto Federal 7.185/2010 e Lei Federal 12.527/2011, Em julgar **IRREGULARES** os fatos objeto da presente auditoria especial.

Outrossim, com base no artigo 73, inciso III, da Lei 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 ao Presidente da Câmara, Sr. Mozart Cláudio Bruno, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 14 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

16.06.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1721484-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2018



AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: Srs. ELIAS GOMES DA SILVA, REINALDO TRAJANO CORDEIRO JÚNIOR, ILKA DA COSTA FREITAS COUTINHO, MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES, DERVAL BARBOSA DA SILVA JÚNIOR E AKEMI IVANA MORIMURA GARRIDO

ADVOGADOS: Drs. FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA – OAB/PE Nº 22.968, IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA – OAB/PE Nº 20.600, ANTÔNIO RENATO LIMA DA ROCHA – OAB/PE Nº 4.422, JULIANA CARLA RAMOS ROLIM BASTOS – OAB/PE Nº 24.564, ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 25.677, E ANDESON FERREIRA DE MELO – OAB/PE Nº 34.387

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0576/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721484-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não restou demonstrado que foram envidados esforços para a preservação do Fundo Capitalizado e para extinção dos déficits atuariais sucessivamente demonstrados nos DRAAs;

CONSIDERANDO que a Secretária de Fazenda, Sra. Maria Mirtes Cordeiro Rodrigues, ao não repassar os aportes nos montantes solicitados pelo JABOATÃOOPREV enquanto aguardava o parecer do Grupo de Trabalho contribuiu para que o Fundo Financeiro não tivesse recursos para pagamento da folha de inativos;

CONSIDERANDO autorização e transferências de recursos entre os Fundos Previdenciários, por parte do Sr. Reinaldo Trajano Cordeiro Júnior (Presidente do JABOATÃOOPREV) procedimento expressamente vedado pela Portaria do MPS nº 403/2008;

CONSIDERANDO que já no ano 2012, DRAA/2013, foi demonstrado que o Fundo Capitalizado passou à situação “Deficitário” sem ter inativos e pensionistas ou previsão de déficit atuarial;

CONSIDERANDO que não houve comunicação ao Tribunal de Contas das graves irregularidades que

estavam ocorrendo na gestão da previdência dos servidores de Jaboatão por parte do Sr. Reinaldo Trajano Cordeiro Júnior (presidente do JABOATÃOOPREV) nos termos da Súmula TCE/PE nº 10;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Presidência nº 014/2018, do JABOATÃOOPREV, que traz o cumprimento das determinações e recomendações elencadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Maria Mirtes Cordeiro Rodrigues, Secretária de Fazenda e Planejamento e as contas do Sr. Reinaldo Trajano Cordeiro Júnior, Presidente do JABOATÃOOPREV. APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Maria Mirtes Cordeiro Rodrigues, Secretária de Fazenda e Planejamento, e ao Sr. Reinaldo Trajano Cordeiro Júnior (Presidente do JABOATÃOOPREV) multa individual no valor de R\$ 4.003,75, equivalente a 5% do limite estabelecido no *caput* do artigo 73 atualizado até o mês de junho/2018, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br),

Dar quitação aos demais interessados.

DETERMINAR que cópia do Inteiro Teor desta decisão seja anexada ao processo de Prestação de Contas/2016, para ratificação do *quantum* devido à recomposição do Fundo Capitalizado e acompanhamento da quitação das parcelas dos Parcelamentos firmados em 2014, 2015 e 2016, e sua responsabilização.

DETERMINAR, ainda, análise para apurar dano ao erário decorrente de encargos constante do ACORDO CADPREV nº 01757/2017 firmado em 2017, decorrente de débitos previdenciários oriundos do exercício 2016.

Recife, 15 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator



Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1727708-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO –
CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOAQUIM NABUCO
INTERESSADO: Sr. JOÃO NASCIMENTO DE CARVAL-
HO
ADVOGADOS: Drs. AMARO JOSÉ DA SILVA –
OAB/PE Nº 22.864, E DIANA PATRÍCIA LOPES
CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0577/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727708-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria às fls. 19/23;
CONSIDERANDO a defesa apresentada (fls. 27/33);
CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPCO nº 150/2018 (fls. 40/42);
CONSIDERANDO que sentença judicial reconheceu direito à nomeação ao servidor Geraldo de Souza Belo Filho, classificado em 51º lugar para o cargo de assistente administrativo (fls.38/39);
CONSIDERANDO que a servidora Rayssa Wancherlly Queiroz Viana obteve classificação em 50º lugar para o cargo de assistente administrativo;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões mediante concurso público constantes dos Anexos I e II, concedendo, conse-

quentemente, registro aos respectivos atos dos servidores neles relacionados.

Recife, 15 de junho de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1501565-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADOS: Srs. GEORGE PIERRE DE LIMA
SOUZA E ROGÉRIO DE MELO MORAIS
RELATOR: CONSLHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0578/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501565-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA CIDADE DO RECIFE NO EXERCÍCIO DE 2014, COM O OBJETIVO DE ANALISAR O PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 036/2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com os artigos 40 e 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, pertinente à análise de fatos relacionados à Inexigibilidade nº 036/2014, procedimento administrativo ocorrido no âmbito da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife, durante o exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Rogério de Melo



Morais, Secretário Executivo de Gestão Pedagógica, conferindo-lhe, em consequência, quitação, extensiva ao Sr. George Pierre de Lima Souza, titular da Gerência-Geral de Licitações e Compras – GGLIC/SADGP.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Secretário Municipal de Educação da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Selecionar, sempre que tecnicamente viável, nos procedimentos voltados à aquisição de livros didáticos e paradidáticos, exemplares produzidos e comercializados por diferentes fornecedores, cujos títulos deverão ser submetidos à prévia análise e aprovação da unidade técnico-pedagógica competente, a fim de ampliar o rol de fornecedores do Município e assegurar a máxima competitividade, acessibilidade e economicidade das contratações promovidas pelo Poder Público;

b) Instruir autos dos processos de inexigibilidade de licitação (artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93), numerando suas páginas em ordem cronológica da juntada, devendo contemplar, dentre outros, os seguintes documentos: termo de referência/projeto básico detalhado, com identificação do responsável por sua elaboração, minuta do contrato a ser celebrado; comprovação da verificação da autenticidade das declarações de exclusividade, planilhas referenciais de preços; pareceres técnico-pedagógico e jurídico exarados pelas unidades competentes;

c) Observar e dar cumprimento às obrigações disciplinadas pela Resolução TC nº 24/2016, que dispõe sobre o Módulo de Licitações e Contratos – LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PE, estabelece prazos e condições para o envio de dados e documentos.

Recife, 15 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1502835-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADO: Sr. FERNANDO EDIER DE ARAÚJO FERNANDES

ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0579/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502835-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a documentação acostada pela Prefeitura Municipal de Sanharó;

CONSIDERANDO a extrapolação apenas do limite prudencial da LRF;

CONSIDERANDO a realização de concurso público no ano seguinte, 2016;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no Anexo Único, concedendo o registro dos respectivos atos dos servidores.

Recife, 15 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1603582-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO – EMPETUR
INTERESSADAS: Sras. ISABELA MARIA MEIRA LIMA GUERRA (GESTORA DE COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO DE CONTRATO) E SYLVIA MARIA RENDA SARUBBI COSTA (DIRETORA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING)
ADVOGADA: Dra MONALISA VENTURA LEITE MARQUES – OAB/PE Nº 24.624
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0580/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603582-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO – EMPETUR, COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 535/2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as peças e documentações presentes nos autos;
CONSIDERANDO despesas liquidadas sem comprovação da integral prestação de serviços e aquisições diversas do Contrato nº 535/2016, relativo a serviços de marketing promocional para atendimento ao Governo do Estado (responsável: Isabela Maria Meira Lima Guerra);
CONSIDERANDO que as outras irregularidades foram afastadas;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial e aplicar à Sra. Isabela Maria Meira Lima Guerra, Gestora de Comunicação e Monitoramento de Contrato, com base no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, multa equivalente a 15% do limite estabelecido por esta Corte, R\$ 12.011,25, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a

este Tribunal para baixa do débito.
Dar quitação aos demais responsáveis.

Recife, 15 de junho de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855326-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE
INTERESSADO: Sr. CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0583/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855326-6, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE EM 29/05/2018, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2017 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da análise realizada pela Gerência de Auditoria de Proc. Licitatórios e Tec. da Informação - GLTI, que emitiu o Relatório Preliminar de Auditoria de fls. 384-401, concluindo pela plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) em virtude das graves irregularidades apontadas no citado relatório, considerando, notadamente, os indícios de direcionamento do certame para a empresa vencedora do certame, Cloudged Tecnologia da Informação;
CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 16/2017;
CONSIDERANDO a informação do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN de que iria acatar os termos dispostos na presente Medida Cautelar, no sentido de não firmar contratos decorrentes da Ata de Registro de



Preços (ARP) nº 018/2018, oriunda do Pregão Presencial nº 036/2017 e demais atos pertinentes ao processo, bem como não permitir carona à ARP, conforme teor do Ofício nº 366/2018, protocolado sob o número 28.117/18 no sistema PETCE, fls. 443;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, que determinou que o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco-DETRAN abstenha-se de firmar contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços (ARP) nº 018/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 036/2017, emitir ordens de serviços, empenhar, liquidar, ordenar pagamentos e de permitir carona à ARP, até que as irregularidades apontadas tenham sido devidamente esclarecidas.

DETERMINAR o encaminhamento deste processo ao Departamento de Controle Estadual deste Tribunal, para acompanhamento do cumprimento da presente cautelar, considerando o acatamento por parte do DETRAN da presente Medida Cautelar, conforme informação disposta no Ofício nº 366/2018, protocolado sob o número 28.117/18 no sistema PETCE às fls. 443.

Recife, 15 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854871-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018

AUDITORIA ESPECIAL (CAUTELAR INCIDENTAL)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADOS: RICARDO FERRAZ (PREFEITO), CLAUDIO GOMES CORREIA FILHO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO) E ANA CLÁUDIA DA SILVA PEREIRA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0584/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854871-4, MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL CONCEDIDA PELO RELATOR, EM 17/05/2018, NO BOJO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL, REFERENTE À SELEÇÃO SIMPLIFICADA Nº 001/2018 PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram afastadas as máculas presentes originalmente no Edital nº 001/2018 (em especial, a ausência de especificação do conteúdo programático exigido dos candidatos);

CONSIDERANDO que o Prefeito não se desincumbiu de demonstrar situação fática que se subsuma às hipóteses legais autorizadas da contratação temporária;

CONSIDERANDO que o número insuficiente de professores reclama a solução possível, que, nas circunstâncias atuais, tem por pano de fundo a oposição de preceitos normativos de estatura constitucional;

CONSIDERANDO a proeminência do direito à educação; CONSIDERANDO que os estudantes não podem ser ainda mais prejudicados pela desídia do Chefe do Executivo Municipal, que não deu cumprimento oportuno, e em toda sua extensão, a cautelares anteriores emitidas por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a contratação temporária é a via mais célere para dar cabo à falta de professores;

CONSIDERANDO que a revogação da medida cautelar ora sob exame não implica a revogação das acautelatórias antecedentes, subsistindo as razões que as demandaram, e, via de consequência, persiste a obrigação do Prefeito de (i) adequar o limite de gastos de pessoal ao estatuído na LRF, valendo-se das providências prescritas no artigo 169, § 3º, da CF; (ii) tomar todas as medidas necessárias para que os concursados aprovados em concurso público possam exercer as atividades de natureza permanente (o que inclui o encaminhamento de projeto de lei de criação dos cargos públicos respectivos),

Em **REVOGAR** a medida cautelar que suspendeu a Seleção Simplificada nº 001/2018, promovida pela



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 219

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 12/06/2018 e 16/06/2018

Prefeitura de Floresta para contratação temporária de professores.

Outrossim, dada a gravidade da informação trazida pelo próprio Prefeito de que, nesta altura do ano letivo, não conta o município com número suficiente de professores, que o Ministério Público de Contas dê ciência do inteiro teor deste Acórdão ao Ministério Público comum.

Recife, 15 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

13.06.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1852599-4
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
11/06/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAULISTA
INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES
FEITOSA JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0554/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852599-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0123/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751432-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada a contradição apta a ensejar a modificação do Acórdão ora embargado;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1300704-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE DE
MAGALHÃES MELO
ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA
NETTO – OAB/PE Nº 26.082, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE
SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, EDSON MONTEIRO VERA
CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, E CARLOS HENRIQUE
VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0556/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1300704-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EDUARDO HENRIQUE DE MAGALHÃES MELO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2179/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0702235-9), DE INTERESSE DO RECORRENTE, DOS Srs. MAURO DOS SANTOS MELO, NEWTON D'EMERY CARNEIRO, ALEXANDRE JOSÉ FERNANDES MACHADO, PAULO FREDERICO CALAZANS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, CAROLINNE VIEIRA DE BRITO FERNÁNDEZ E DAS EMPRESAS CONTREL – CONSTRUÇÕES E REALIZAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., ERDNA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA TRILHUS LTDA., JATOBETON ENGENHARIA LTDA., BEZERRA E FIGUEIREDO CONSTRUTORA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo;



CONSIDERANDO que o recorrente logrou êxito apenas parcial, na sua tentativa de ver alterado o Acórdão T.C. nº 2179/12,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de alterar a redação do segundo considerando para:

“CONSIDERANDO a responsabilidade do Ordenador de Despesas por tal irregularidade, solidariamente com o agente que deu causa ao dano e com as empresas beneficiadas com os pagamentos por serviços não executados”;

Invocar, por fim, o Princípio da Autotutela Administrativa a fim de excluir a multa aplicada, em face da preclusão do prazo quinquenal a que se refere o artigo 73, parágrafo 6º, da LOTCE, desde a época do julgamento da denúncia.

Recife, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1300760-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE JOSÉ FERNANDES MACHADO

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO - OAB/PE Nº 5.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE - OAB/PE Nº 6.935, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO - OAB/PE Nº 6.766, PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE Nº 29.578, GUSTAVO FALCÃO D'AZEVEDO RAMOS - OAB/PE Nº 23.075, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 25.183, PEDRO BENNING LEAL JÁCOME - OAB/PE Nº 21.472, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA - OAB/PE Nº 26.305, E RODRIGO SOARES DE AZEVEDO - OAB/PE Nº 18.030

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0557/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1300760-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ALEXANDRE JOSÉ FERNANDES MACHADO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2179/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0702235-9), DE INTERESSE DO RECORRENTE, DOS Srs. MAURO DOS SANTOS MELO, NEWTON D'EMERY CARNEIRO, EDUARDO HENRIQUE DE MAGALHÃES MELO, PAULO FREDERICO CALAZANS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E CAROLINNE VIEIRA DE BRITO FERNÁNDEZ E DAS EMPRESAS CONTREL – CONSTRUÇÕES E REALIZAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., ERDNA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA TRILHUS LTDA., JATOBETON ENGENHARIA LTDA. E BEZERRA E FIGUEIREDO CONSTRUTORA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 461/2016, que concluiu pelo desprovisionamento do presente Recurso;

CONSIDERANDO que o Recorrente era o Responsável Técnico indicado pela Administração e exercia o cargo de Diretor de Engenharia da Secretaria de Educação do Município, a quem competia a administração, fiscalização e aprovação de todas as obras de engenharia no âmbito daquela secretaria;

CONSIDERANDO que o instrumento contratual, em sua cláusula referente à forma de pagamento, estabeleceu que cabia à Diretoria de Engenharia a responsabilidade pelas medições quinzenais antecedentes aos pagamentos devidos;

CONSIDERANDO que o Recorrente assinou os boletins de medição e atestou as notas fiscais que deram suporte aos pagamentos indevidos da ordem de R\$ R\$ 247.135,84;

CONSIDERANDO que não há nos autos delegação formal a terceiros da competência acima elencada;

CONSIDERANDO que a alegação da ausência de condições de o Departamento exercer seu mister não tem o condão de retirar-lhe a responsabilidade pela condução



escorrelta das atividades sob sua responsabilidade, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1300877-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADA: Sra. CAROLINNE VIEIRA DE BRITO FERNÁNDEZ

ADVOGADA: Dra. CAROLINNE VIEIRA DE BRITO FERNÁNDEZ – OAB/PE Nº 16.283

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0558/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1300877-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. CAROLINNE VIEIRA DE BRITO FERNÁNDEZ AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2179/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0702235-9), DE INTERESSE DA RECORRENTE, DOS Srs. MAURO DOS SANTOS MELO, NEWTON D'EMERY CARNEIRO, EDUARDO HENRIQUE DE MAGALHÃES MELO, ALEXANDRE JOSÉ FERNANDES MACHADO, PAULO FREDERICO CALAZANS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E DAS EMPRESAS CONTREL – CONSTRUÇÕES E REALIZAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., ERDNA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA TRILHUS LTDA., JATOBETON ENGENHARIA LTDA., BEZERRA E FIGUEIREDO CONSTRUTORA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA., **ACORDAM**, à

unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instruiu o processo;

CONSIDERANDO que a recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades perpetradas;

CONSIDERANDO que o Acórdão guerreado deixou de considerar a prescrição quinquenal contida no § 6º do artigo 73 da LOTCE, redação atual, para a imputação de multas,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de afastar a multa de R\$ 3.000,00, originariamente imposta à recorrente.

Recife, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1300878-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. PAULO FREDERICO CALAZANS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907, CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI – OAB/PE Nº 14.373, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO – OAB/PE Nº 17.409, RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO – OAB/PE Nº 16.114, E MONALISA VENTURA LEITE MARQUES – OAB/PE Nº 24.624

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0559/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1300878-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PAULO FREDERICO CALAZANS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2179/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0702235-9), DE INTERESSE DO RECORRENTE, DOS Srs. MAURO DOS SANTOS MELO, NEWTON D'EMERY CARNEIRO, EDUARDO HENRIQUE DE MAGALHÃES MELO, ALEXANDRE JOSÉ FERNANDES MACHADO, CAROLINNE VIEIRA DE BRITO FERNÁNDEZ E DAS EMPRESAS CONTREL – CONSTRUÇÕES E REALIZAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., ERDNA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA TRILHUS LTDA., JATOBETON ENGENHARIA LTDA., BEZERRA E FIGUEIREDO CONSTRUTORA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades perpetradas;

CONSIDERANDO que o Acórdão guerreado deixou de considerar a prescrição quinquenal contida no § 6º do artigo 73 da LOTCE, redação atual, para a imputação de multas, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de afastar a multa de R\$ 3.000,00 originariamente imposta ao recorrente.

Recife, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

14.06.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1751206-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADO: Sr. ORLANDO JOSÉ DA SILVA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTINHO

ADVOGADO: Dr. MATEUS GAMA LISBÔA – OAB/PE Nº 36.166

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0564/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751206-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade, consoante Pronunciamento do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, o qual se acompanha parcialmente quanto ao mérito;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e inciso II, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 11, § 1º, e do Decreto Federal nº 20.910/32, artigo 1º, bem como a jurisprudência deste Tribunal de Contas, do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** nos seguintes termos:

“A verba oriunda de inscrições em concurso público constituem receitas públicas correntes para o custeio do respectivo certame. Entretanto, essa verba pode ser utilizada pelo Poder Público para atender às demandas gerais da sociedade, desde que transcorram 5 (cinco) anos sem a realização das provas nas datas previstas no Edital do certame e não haja pedido de devolução pelos candidatos inscritos, porquanto, nesta situação, opera a prescrição.”

Recife, 13 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

15.06.2018

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100202-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

Câmara Municipal De Frei Miguelinho

Joao Severino Silva

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

Pedro Roberto Pontual De Carvalho Junior OAB 36191-PE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 568 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100202-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004)

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

16.06.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1404699-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADO: Sr. RUDENS CARNEIRO COSTA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA PEREIRA – OAB/PE Nº 10.974, REINILDA DE LIMA OLIVIER TEIXEIRA PINTO – OAB/PE Nº

14.667, ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JÚNIOR – OAB/PE Nº 16.117, E CARLOS ALBERTO BERRIEL PESSANHA – OAB/RJ Nº 165.918

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0581/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1404699-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. RUDENS CARNEIRO COSTA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 688/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0730053-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE PAULO ROMERO PEREIRA DA SILVA, NIÉCIO DE AMORIM ROCHA, GENIVAL DA SILVA (SILVA & CHAGAS CONSTRUÇÕES LTDA.), EVERALDO ANTÔNIO DA SILVA, (CONSTRUTORA CONSTRUSILVA LTDA.) E FELIPE SAMPAIO PADILHA (EMPRESA CONSTRUIHINDO LTDA.), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para



recorrer e possui interesse jurídico;
CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;
CONSIDERANDO o despacho do MPCO às fls. 19, e o
opinativo contido no Parecer MPCO nº 060/2018;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram
suficientes para alterar o teor do acórdão recorrido,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no
mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o teor do
Acórdão T.C. nº 688/14.

Recife, 15 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1404848-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2018

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: Sr. PAULO ROMERO PEREIRA DA
SILVA**

**ADVOGADO: Dr. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE
ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 11.217**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-
POS**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0582/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos
TCE-PE nº 1404848-6, referente ao RECURSO
ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PAULO ROMERO
PEREIRA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TAMANDARÉ NO EXERCÍCIO DE 2006, AO ACÓRDÃO
T.C. Nº 688/14 E RESPECTIVO PARECER PRÉVIO
(PROCESSO TCE-PE Nº 0730053-0), DE INTERESSE
DO RECORRENTE E DE RUDENS CARNEIRO COSTA,
NIÉCIO DE AMORIM ROCHA, GENIVAL DA SILVA
(SILVA & CHAGAS CONSTRUÇÕES LTDA.), EVERAL-
DO ANTÔNIO DA SILVA, (CONSTRUTORA CON-

STRUSILVA LTDA.) E FELIPE SAMPAIO PADILHA
(EMPRESA CONSTRUHINDO LTDA.), **ACORDAM**, à
unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do
Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o pre-
sente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para
recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;
CONSIDERANDO o opinativo contido no Parecer MPCO
nº 060/2018;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram
suficientes para alterar o teor do acórdão recorrido,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no
mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o teor do
Acórdão T.C. nº 688/14 e do respectivo Parecer Prévio.

Recife, 15 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral